



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000



PROJETO DE LEI Nº 17

De 3 de setembro de 2021.

Dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo urbano, sua concessão, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia,

Propõe à CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A concessão do serviço público de transporte coletivo urbano reger-se-á, no âmbito do Município de Orlandia, pelos termos do art. 175 da Constituição Federal; pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; pela Lei Orgânica do Município de Orlandia; pela Lei Municipal nº 2.648, de 2 de junho de 1993; por esta Lei; pelas normas regulamentares pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - concessão: delegação da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano, feita pelo poder concedente mediante licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

II - concessionária: pessoa jurídica ou consórcio de empresas à qual foi delegada a exploração do serviço público de transporte coletivo urbano em regular processo licitatório;

III - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano, feita pelo poder concedente à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

IV - poder concedente: o Município de Orlandia, a quem compete organizar e gerir o serviço público de transporte coletivo urbano, nos termos do inc. V do art. 30 Constituição Federal e do inc. II do art. 183 da sua Lei Orgânica;

V - serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros: é aquele operado por meio de ônibus, micro-ônibus ou outro veículo apropriado ao transporte coletivo de passageiros, à disposição permanente e regular do usuário;

VI - tarifa: única contraprestação financeira exigida do usuário para a utilização do serviço público de transporte coletivo urbano;

VII - usuário: população final destinatária do serviço público de transporte coletivo urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 3º. O serviço público de transporte coletivo urbano será organizado a partir das seguintes diretrizes básicas:

- I - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- II - boa qualidade do serviço, envolvendo eficiência, rapidez, conforto, regularidade, segurança e continuidade;
- III - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da cidade definidas no Plano Diretor;
- IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- V - modicidade tarifária;
- VI - adoção de soluções de responsabilidade social e ambiental na prestação do serviço;
- VII - garantia de acessibilidade, particularmente para os deficientes físicos, idosos e gestantes;
- VIII - redução das diversas formas de poluição ambiental, segundo normativas técnicas e padrões nacionalmente preconizados e difundidos;
- IX - aprimoramento contínuo e atualização das técnicas utilizadas no processo de prestação do serviço de transporte público, apoiado, tanto na aquisição de conhecimento, como no desenvolvimento de estudos e pesquisas próprias;
- X - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana.

Art. 4º. A concessão do serviço público de transporte coletivo urbano será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

§ 1º. A concessão será outorgada pelo prazo máximo de 10 anos, podendo, a juízo do poder concedente, ser prorrogado por igual período, desde que o contrato tenha sido satisfatoriamente cumprido pela concessionária.

§ 2º. Nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis por parte da concessionária, o prazo da concessão original poderá ser fixado em até 15 anos, contados da data da assinatura do contrato, sem prejuízo da prorrogação definida no § 1º deste artigo.

Art. 5º. A concessão e a permissão do serviço público de transporte coletivo urbano sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º. A concessão ou a permissão do serviço público de transporte coletivo urbano pressupõe a sua adequada prestação para o pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade da tarifa.

§ 2º. O poder concedente poderá destinar ao serviço público de transporte coletivo urbano aportes financeiros para assegurar a modicidade da tarifa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º. A atualidade compreende a modernidade dos veículos, equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 4º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos, dos equipamentos ou das instalações, a ser devidamente avaliada e autorizada pelo poder concedente.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor -, são direitos do usuário do serviço público de transporte coletivo urbano:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, observadas as normas do poder concedente, notadamente quanto aos itinerários e horários fixados para o serviço;
- IV - levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado, e deles receber respostas às suas reclamações ou solicitações de informações;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - ser transportado com urbanidade e segurança;
- VII - ser tratado com respeito pelos prepostos e empregados da concessionária e funcionários do poder concedente;
- VIII - preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;
- IX - ter acesso a veículos em boas condições de manutenção, segurança, conforto e limpeza;
- X - dispor de informações objetivas e acessíveis a respeito de itinerários, horários, tarifas e demais dados operacionais imprescindíveis ao planejamento da viagem;
- XI - ter prioridade sobre o transporte individual dentro do planejamento do sistema viário e dos equipamentos públicos associados à mobilidade urbana;
- XII - propor medidas que visem a melhoria do serviço.

Art. 8º. São deveres do usuário do serviço público de transporte coletivo urbano:

- I - contribuir para a manutenção dos veículos e equipamentos, assim como para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, prepostos e empregados da concessionária e funcionários do poder concedente;
- III - pagar previamente a tarifa devida para a utilização do serviço;
- IV - identificar-se documentalmente, tratando-se de usuário que goze de redução ou isenção tarifária, conforme legislação vigente;
- V - contribuir, informando ao poder concedente e à concessionária, quaisquer atos indevidos ou irregularidades em relação aos serviços prestados, dos quais tenha



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

conhecimento, inclusive atos de vandalismo que possam causar prejuízos ao serviço público de transporte coletivo urbano;

VI – observar e respeitar as normas e condições operacionais estabelecidas no Regulamento Operacional do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 9º. A concessionária e o poder concedente manterão serviços de atendimento aos usuários para o recebimento de reclamações, sugestões e informações, possibilitando a construção de uma base de dados para a melhoria e evolução do serviço público de transporte coletivo urbano prestado.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Seção I Das Regras Gerais

Art. 10. A tarifa é a receita básica responsável pela remuneração da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. O valor da tarifa será fixado pelo preço da proposta vencedora da licitação, observado o art. 14 desta Lei e as normas do edital, e preservada pelas regras de revisão previstas na Lei Federal nº 8.987, de 1995, nesta Lei, no edital e no contrato.

Art. 11. As receitas do serviço público de transporte coletivo urbano deverão ser compatíveis com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, necessárias para a sua manutenção e que garantam os padrões de qualidade exigidos pelo poder concedente.

§ 1º. O contrato de concessão poderá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro segundo as bases contratadas.

§ 2º. Ressalvado o imposto sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta na licitação, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos conforme o caso, de forma a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 3º. Em havendo alteração unilateral do contrato de concessão que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 4º. Sempre que forem atendidas as condições do contrato de concessão, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 12. O poder concedente poderá prever no edital de licitação, em favor da concessionária, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 13. A concessionária ou o poder concedente, conforme ficar estabelecido no contrato de concessão, deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

Seção II Da Tarifa

Art. 14. O valor da tarifa devida pelo usuário do serviço público de transporte coletivo urbano será fixado com base nas seguintes diretrizes:

- I - promoção da equidade possível no acesso ao serviço;
- II - garantia da qualidade na prestação do serviço;
- III - manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- IV - capacidade de pagamento por parte dos usuários; e
- V - previsão de custos necessários para a implantação, manutenção

e melhoria do serviço.

§ 1º. A planilha de custos, base para o cálculo do valor da tarifa, deverá ser composta, no mínimo, pelos seguintes itens:

I - custos variáveis, associados à operação dos veículos: gastos dependentes da quilometragem que cada tipo de veículo percorre, tais como combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;

II - custos fixos, associados à operação dos veículos: despesas com salários de motoristas, cobradores, fiscais, despachantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e demais funções auxiliares dentro da operação, acrescidos dos encargos sociais definidos em lei, além de despesas com benefícios, uniformes e demais itens previstos em acordo coletivo de trabalho;

III - custos administrativos: despesas relativas ao pessoal de administração, tais como salário, encargos e benefícios trabalhistas;

IV - custos em geral, tais como despesas com água, luz, telefone, alugueis, informática, gráfica e papelaria;

V - depreciação de bens móveis e imóveis, envolvendo veículos, instalações de garagem e demais equipamentos vinculados à operação e manutenção do serviço;

VI - rentabilidade justa do serviço prestado;

VII - custos tributários federais, estaduais e municipais.

§ 2º. O valor da tarifa poderá ser revisto, por iniciativa do poder concedente ou a requerimento da concessionária, em decorrência de alterações nas quantidades e valores dos itens que compõem a estrutura de custos do serviço prestado.

Art. 15. As reduções e isenções tarifárias legais, autorizadas em âmbito municipal, já vigentes na data de publicação desta Lei ou que vierem a ser criadas, deverão ser objeto de legislação própria, com indicação de fontes específicas dos recursos, como forma de compensação dos respectivos custos e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

CAPÍTULO V DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Art. 16. A concessão de serviço público de transporte coletivo urbano será objeto de prévia concorrência pública, nos termos da legislação própria e com observância dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 17. No julgamento da licitação será considerado o menor valor da tarifa do serviço público de transporte coletivo urbano a ser prestado.

Parágrafo único. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da concorrência pública.

Art. 18. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 20 desta Lei.

Art. 19. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

Art. 20. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Art. 21. O edital de concorrência pública será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos administrativos e conterá, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de fixação, reajuste e revisão da tarifa;
- IX - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- X - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 28 desta Lei, quando aplicáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

firmado;

XI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser

pertinentes à execução do serviço.

XII - linhas de ônibus e percurso a serem utilizados e demais itens

Parágrafo único. A minuta do edital e do contrato de concessão será submetida à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial municipal, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do futuro contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 dias para recebimento de sugestões da população, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Art. 22. O edital de concorrência pública poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 23. Quando permitida na concorrência pública a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e IX do art. 21 desta Lei, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma concorrência pública, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º. A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 24. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital da concorrência pública, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 25. Quando, por motivos alheios à vontade do poder concedente, a concorrência pública não puder ser concluída em tempo hábil antes do advento do termo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

contratual em vigor, deverá ele promover a prorrogação excepcional do contrato, observado o interesse público, a fim de que o serviço não venha a sofrer solução de continuidade.

§ 1º. O prazo de prorrogação excepcional deverá limitar-se ao tempo estritamente necessário para a plena consecução das medidas indispensáveis à efetivação conclusiva da referida concorrência pública que precederá a nova outorga da concessão, em substituição à outorga vigente à época.

§ 2º. A prorrogação excepcional somente deverá ser firmada se a concessionária vier cumprindo com suas obrigações e prestando serviços adequados aos usuários, nos termos até então avençados e observada a legislação vigente.

§ 3º. Durante o prazo da prorrogação excepcional, permanecerão vigentes todos os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, previstos no ajuste contratual inicial.

Art. 26. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 27. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO E SUA EXECUÇÃO

Art. 28. O contrato de concessão para a execução do serviço público de transporte coletivo urbano deve estabelecer, com clareza e precisão, as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de concorrência pública e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as que seguem:

- I - o objeto, a área e o prazo da concessão;
- II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores do preço e da qualidade do serviço;
- IV - o preço do serviço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - as condições de pagamento;
- VI - os direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço;
- VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança do mesmo;
- VIII - os prazos de início de etapas de prestação do serviço, conforme o caso;
- IX - as garantias oferecidas pela concessionária para assegurar a plena execução do contrato, quando exigidas;
- X - o crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

XI - a forma de fiscalização dos veículos, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

XII - aos casos de extinção da concessão;

XIII - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

XIV - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários, quando for o caso;

XV - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XVI - os bens reversíveis;

XVII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XVIII - a obrigação da concessionária de manter, durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIX - as condições para prorrogação do contrato;

XX - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XXI - a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XXII - o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 29. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o § 1º deste artigo reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 4º. É vedada a subconcessão do serviço contratado.

Art. 30. A concessionária poderá transferir a concessão e o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do poder concedente, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou através de entidade a ele conveniada e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 32. Incumbe à concessionária:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas regulamentares aplicáveis e no contrato;
- II - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- IV - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- V - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- VI - prestar todas as informações que lhe forem solicitadas pelo poder concedente;
- VII - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- VIII - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado;
- IX - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto no contrato, nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- X - garantir a segurança e a integridade física dos usuários e empregados da concessionária;
- XI - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas às normas fixadas no contrato;
- XII - garantir e promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das garagens e demais instalações, equipamentos, sistemas e veículos com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação de meio ambiente nos termos da legislação pertinente;
- XIII - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos veículos, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis.

§ 1º. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

§ 2º. A concessionária deverá operar com imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, peças, acessórios, móveis, garagem e demais instalações, manutenção e pessoal vinculado, com exclusividade, ao serviço concedido.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 33. O poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º. A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal, que conterà

I – os objetivos e limites da medida;

II - o prazo de intervenção, limitado ao tempo estritamente necessário à regularização da situação que lhe deu origem;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV – a designação do interventor.

§ 2º. Considera-se inadequação na prestação do serviço para efeito desta Lei, dentre outras, as seguintes situações:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no regulamento do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação ou notificação expedida pelo poder concedente para a retirada de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço e sua imediata substituição;

III - o descumprimento, por culpa da concessionária, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços prestados;

IV - redução superior a 20% dos veículos empregados no serviço público de transporte coletivo urbano, por mais de 48 horas, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada.

§ 3º. No período de intervenção, o poder concedente, através do interventor designado, assumirá o serviço, total ou parcialmente, passando a controlar os meios materiais e humanos que a concessionária utiliza na prestação do serviço, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados necessários à operação.

Art. 34. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º. O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 35. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 36. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento

ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 37 e 38 desta Lei.

§ 5º. Não são considerados bens reversíveis para efeitos desta Lei:

I - os veículos e frota de ônibus pertencentes à concessionária;

II - a garagem, com suas instalações e equipamentos, quando pertencentes à concessionária.

Art. 37. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 38. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do art. 37 desta Lei.

Art. 39. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 29 desta Lei, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Prefeito Municipal, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 37 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 40. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 41. Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato de concessão, serão aplicadas à concessionária as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão de veículo;
- IV - rescisão do contrato ou cancelamento da permissão, conforme o caso.

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. Exceto para a penalidade prevista no inc. I deste artigo, a aplicação das demais penalidades dependerá de sua efetiva constatação em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. Concluído o processo administrativo pela ocorrência da infração, será assinalado à concessionária prazo razoável para o cumprimento da obrigação inadimplida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 4º. Se cumprida a obrigação no prazo estipulado, o poder concedente poderá, a seu critério, deixar de impor a pena aplicável ou minimizá-la.

CAPÍTULO XII DA CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS

Art. 42. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a subsidiar o serviço público de transporte coletivo urbano a fim de incentivar a sua utilização pelos usuários com a redução do valor da correspondente tarifa, nos termos de regulamento próprio.

§ 1º. O valor do subsídio deverá ser suficiente para garantir a manutenção da tarifa pública estabelecida para o serviço nos termos desta Lei.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a manter o subsídio previsto no *caput* deste artigo, caso haja variação no valor da tarifa, através da abertura de créditos adicionais suplementares visando resguardar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

CAPÍTULO XIII DAS PERMISSÕES

Art. 43. A permissão de serviço público de transporte coletivo urbano será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

§ 1º. A outorga de permissão será feita em caráter excepcional, em condições diferenciadas do serviço ou linhas objeto de regular concessão para o teste de novos modais de transporte ou em situações emergenciais, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a 180 dias.

§ 2º. O disposto nesta lei aplica-se à permissão, naquilo que couber.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Fica autorizada a propaganda nos veículos que prestam o serviço público de transporte coletivo urbano, mediante regulamentação própria a ser realizada pelo poder concedente.

Art. 45. O poder concedente poderá, mediante autorização legislativa específica, celebrar convênio com os municípios limítrofes para organização e operação dos transportes coletivos, respeitada a legislação estadual e federal concernente.

Art. 46. As concessões do serviço público de transporte coletivo urbano, outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei, consideram-se válidas pelo prazo fixado no respectivo contrato ou no ato de outorga.

§ 1º. Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado pelo poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

§ 2º. As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

indispensáveis à organização da concorrência pública que precederá a outorga da concessão que as substituirão, prazo esse que não será superior a 24 meses.

§ 3º. Eventual indenização à atual prestadora do serviço será feita na forma do disposto pelos §§ 3º a 6º do art. 42 da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Art. 47. As atuais isenções tarifárias previstas em lei continuarão vigendo até a aprovação de novas legislações específicas.

Art. 48. A concessionária deverá ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os empregados da atual prestadora do serviço.

Art. 49. Os serviços de transporte escolar e de fretamento por particulares, eventual ou contínuo, não se submetem às disposições desta Lei, devendo ser regulados por legislação própria.

Art. 50. O poder concedente regulamentará a presente Lei, em especial estabelecendo o Regulamento Operacional do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 51. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Orlândia, 3 de setembro de 2021.


SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 3 de setembro de 2021.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 17/2021, que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo urbano, sua concessão, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo urbano, sua concessão, e dá outras providências.

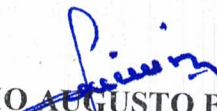
O serviço de transporte coletivo de passageiros é serviço público municipal previsto no inc. II do art. 183 da Lei Orgânica do Município de Orlandia. O Poder Executivo municipal, através da Lei nº 2.648, de 2 de junho de 1993, foi autorizado a fazer a concessão daquele serviço.

Inobstante ao longo dos anos o Município de Orlandia tenha efetivamente outorgado a prestação daquele serviço a empresas particulares, nunca houve uma regulamentação legal a nível municipal disciplinando o serviço e a sua concessão.

Assim, para preencher esta lacuna legislativa, é que envio a esta egrégia Câmara Municipal o presente projeto de lei, aguardando que seja o mesmo aprovado e, desta forma, tenhamos mais um instrumento que garanta a segurança do Município de Orlandia em suas relações jurídicas com as concessionárias do serviço, bem como estabelecendo direitos aos seus usuários.

Na oportunidade, externo a Vossa Excelência e nobres pares os meus votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MURILO SANTIAGO SPADINI
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA – SP